



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502381-67.2022.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante LUCAS TEIXEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por LUCAS TEIXEIRA SANTOS para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sendo esta prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, a ser detalhada pelo Juízo de Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.297 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1502381-67.2022.8.26.0540

COMARCA: Santo André

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: LUCAS TEIXEIRA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Lucas Teixeira Santos foi condenado a 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa por receptação, conforme art. 180 do Código Penal. A defesa busca absolvição por falta de provas ou substituição da pena por restritiva de direitos. O caso envolve a condução de um veículo roubado, sem habilitação, com promessa de recompensa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação e se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A prova indiciária é válida e suficiente para demonstrar o conhecimento do apelante sobre a origem ilícita do veículo.

4. A substituição da pena é possível, considerando as particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A prova indiciária pode fundamentar a condenação por receptação. 2. A substituição da pena é viável em casos de receptação de veículo automotor.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180.

Código de Processo Penal, art. 239, art. 156, art. 366.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 281.922.3/0, Rel. Des. Walter Guilherme.

STJ, AgRg no HC nº 953.457/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.02.2025

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 222 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **LUCAS TEIXEIRA SANTOS**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 180, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 273/282), em síntese persegue a absolvição por carência probatória e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões a fls. 286/288. A D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 300/305).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, 30 de novembro de 2022, conduziu e transportou, em proveito próprio ou alheio, mediante promessa de recompensa, o automóvel i/Volvo XC60 2.0 T5 Mon, branco, de placas GJG-3J76, de propriedade de *Priscila Ferrin Gomes da Silva Tamai*, que estava na posse de *Leandro Takeo Tamai*, sabendo tratar-se de produto de crime ocorrido horas antes.

Detalha, expondo que o acusado não era habilitado para a condução de veículos automotores. Em torno das 7hr30min a vítima teve seu automóvel e demais objetos pessoais roubados por dois sujeitos não identificados. Horas depois, na “Favela do Amor”, o acusado recebeu o veículo,

sabendo de sua origem ilícita (pois o adquiriu de quem não era o proprietário e sem nota fiscal ou documento equivalente).

A seguir, conduziu-o na via pública para transportá-lo até certo local, que seria informado por “Henrique”, sob a promessa de obter a recompensa de R\$ 700,00.

Todavia, policiais patrulhavam e viram o veículo. Sabendo que o bem era produto de roubo, efetuaram a abordagem. Informalmente, o suspeito negou a subtração e disse ter sido “contratado” para transportá-lo a local a ser especificado por pessoa não identificada.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 235/236).

Como descrito pela r. sentença combatida:

“A vítima, quando de suas declarações em solo policial, narrou que é proprietário do veículo I/Volvo XC60, branco, placas GJG3J76 (avaliado em R\$260.000,00) e que está registrado no nome de sua esposa Priscila Ferrin Gomes da Silva Tamai. Na data, por volta das 07h30min, estacionou o automóvel na via pública. Ao entrar em um estabelecimento comercial, foi abordado por 02 desconhecidos, um dos quais portava arma de fogo. Anunciaram “assalto” e subtraíram-lhe documentos pessoais, cartões bancários, mochila com notebook, bem assim o referido carro. Na sequência, os roubadores fugiram sentido Av. Prestes Maia. O declarante acionou de imediato o serviço 190 da Polícia Militar e por volta das 11h30min teve ciência da localização do automóvel recém-subtraído e da prisão de um indivíduo suspeito. Em juízo, reiterou que sofreu um roubo quando chegava a uma clínica de fisioterapia. Relatou ter sido abordado por dois indivíduos, tendo seu veículo levado. Cerca de duas horas após o veículo foi localizado, não tendo reconhecido a pessoa presa como uma das autoras do roubo sofrido.

Os policiais militares, Sr. Givanildo Santos Alves e Sra Anna Cibebe da Silva Albissi, quando ouvidos em solo policial narraram que, por volta das 11h00min patrulhavam na Avenida Nova Iorque, quando se depararam com o veículo I/Volvo, de cor branca, de placas GJG3J76, em tráfego pela região. Já tinham ciência acerca da origem criminosa do automóvel em razão de ter sido

irradiado o roubo do veículo pela manhã. Iniciaram um breve acompanhamento até a Rua Tremembé, 10, local onde interceptaram o condutor. Na ocasião o veículo era dirigido por um rapaz que se identificou como LUCAS TEIXEIRA SANTOS. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado em posse do suspeito. Em vistoria no automóvel, igualmente, nada de irregular, exceto a constatação de queixa de roubo. O suspeito negou a subtração do veículo, mas admitiu que seria pago apenas para conduzi-lo de um local até um outro ponto, o qual seria esclarecido por indivíduo desconhecido. Em juízo, o PM Givanildo Alves relatou que o veículo já se encontrava “pranchetado”, razão pela qual, assim que visto, foi feita abordagem. O réu encontrava-se sozinho e declarou que deixaria o veículo em outro local para que terceiros o apanhassem. No mesmo sentido o depoimento da PM Anna Abissi, que tão apenas adicionou que o local de abordagem era próximo a São Paulo.

O réu, quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia, narrou que não roubou do veículo I/Volvo de placas GJG3J76, admitindo, contudo, ter sido flagrado por policiais militares na condução do referido automóvel. Esclareceu que, a pedido de um rapaz conhecido pelo prenome de “Henrique”, ganharia R\$700,00 (setecentos) reais para levar o automóvel da “Favela do Amor”. Em juízo, não foi ouvido, posto que declarado revel.”

Essas, em síntese, as provas dos autos, que revelam o acerto da decisão condenatória.

Cabível um esclarecimento inicial.

Ressalta-se que o art. 239, do Código de Processo Penal, reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre o tema cabe transcrever trecho elucidativo do V.Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL Nº281.922.3/0 – 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. WALTER GUILHERME :

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse

conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu.

Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cujo procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser, sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação”.

Confira-se:

“O dolo específico constante do art.180, “caput”, do Código Penal, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da 'res', deve ser aferido através de exame de todas as circunstâncias que cercam o seu reconhecimento ou do exercício da posse propriamente dita” (RJDTACRIM SP,7/54). No mesmo sentido, JUTACRIM,83/242; 96/240”.

In casu, o apelante foi surpreendido na posse de automóvel subtraído poucas horas antes, sem os documentos de porte obrigatório. Indagado, ofereceu versão que, apesar das considerações defensivas, termina por evidenciar sua ciência acerca da origem espúria da coisa. O transporte, por pessoa não habilitada, de automóvel sem qualquer prova de sua propriedade, por considerável valor até local ainda a ser revelado, torna certa (e não apenas presumível) a ilícita origem. Ainda que assim não fosse, as demais circunstâncias tornam possível concluir pela segura demonstração do elemento subjetivo do tipo. Livre, o órgão acusador, do ônus probatório que sobre ele recaía, a alegação de boa-fé defensiva trará, com ela, seu próprio ônus probatório. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS E ABRANDAMENTO DO REGIME. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, o habeas corpus não se presta à

apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável. Tampouco se mostra possível, na via do mandamus, a inversão do entendimento da Corte local acerca da presença do dolo na configuração do crime de receptação imputado ao paciente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente em elementos fáticos e probatórios concretos, os quais, detidamente examinados em primeiro e segundo grau de jurisdição, conduziram à conclusão de que o paciente praticou os crime de receptação e associação criminosa, de modo que desconstituir tal entendimento implicaria aprofundado reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que, repito, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Ademais, a conclusão das instâncias locais está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

4. Os pedidos de modificação do cálculo das penas do paciente e seu regime de cumprimento já foram submetidos a esta Corte nos autos do HC n. 895.519/SP, impetrado pelo mesmo patrono em favor do paciente, e que se encontra atualmente aguardando a análise do mérito. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo habeas corpus, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 953.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Enfim, certa a condenação, nota-se que a pena-base já fora fixada no mínimo legal, mantendo-se inalterada em atenção à menoridade relativa e pela prática do crime mediante promessa de recompensa. Não foram

reconhecidas causas de aumento ou de diminuição e o regime imposto foi o mais brando, aberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi afastada pelo envolvimento, do apelante, em delitos posteriores (com suspensão dos processos com base no art. 366, do CPP), e diante da sua revelia.

Contudo, trata-se de anotações, como indicado, posteriores. A conduta do acusado, evidenciada pela revelia, poderá, se o caso, fundar a reconversão das penas alternativas.

Em se tratando da receptação de veículo automotor, por outro lado, há que se impor a pena de prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **LUCAS TEIXEIRA SANTOS** para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sendo esta prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, a ser detalhada pelo Juízo de Execução.

ALEX ZILENOVSKI – Relator